



SETEMBRO 2016

TMT

NOTA SOBRE A DECISÃO DE ADEQUAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA RELATIVAMENTE AO “EU-US PRIVACY SHIELD”

Foi publicada, no dia 12 de julho de 2016, a decisão de adequação da Comissão Europeia relativa ao novo enquadramento para a transferência, para os Estados Unidos, de dados pessoais cujos titulares sejam cidadãos da União Europeia: o “EU-US Privacy Shield” (“Privacy Shield”).

Foi publicada, no dia 12 de julho de 2016, a decisão de adequação da Comissão Europeia relativa ao novo enquadramento para a transferência, para os Estados Unidos, de dados pessoais cujos titulares sejam cidadãos da União Europeia: o “EU-US Privacy Shield” (“Privacy Shield”). Neste âmbito, criou-se um sistema de autocertificação para empresas americanas que pretendam tratar estes dados, pretendendo facilitar a sua transferência e, simultaneamente, impor obrigações mais exigentes àquelas empresas, numa ótica de proteção dos direitos dos cidadãos visados.

I. “EU-US PRIVACY SHIELD”

O novo enquadramento trazido pelo Privacy Shield surgiu na sequência de decisão anterior do Tribunal de Justiça da União Europeia, que declarou inválida a decisão de adequação da Comissão Europeia quanto aos princípios de privacidade “Safe Harbour” – sob os quais era permitida a transferência de dados pessoais de titulares da União Europeia para os Estados Unidos.

O Privacy Shield é baseado num sistema de autocertificação, através do qual as organizações americanas se comprometem a respeitar um conjunto de princípios relativos à privacidade dos dados pessoais que recebam da União Europeia.

A vinculação a estes princípios obrigará estas empresas a, nomeadamente, fornecer informações essenciais aos titulares dos dados, limitar o tratamento dos dados a determinadas finalidades e providenciar mecanismos de fiscalização do cumprimento destes princípios, bem como de recurso para os titulares dos dados contra tratamentos de dados ilegítimos.

O Privacy Shield é baseado num sistema de autocertificação, através do qual as organizações americanas se comprometem a respeitar um conjunto de princípios relativos à privacidade dos dados pessoais que recebem da União Europeia.

A Comissão Europeia considera que a vinculação aos princípios do Privacy Shield permite às organizações americanas garantir um nível de proteção adequado no que respeita à transferência de dados pessoais a partir da União Europeia.

II. NÍVEL DE PROTEÇÃO ADEQUADO

A Comissão Europeia considera que a vinculação aos princípios do Privacy Shield permite às organizações americanas garantir um nível de proteção adequado no que respeita à transferência de dados pessoais a partir da União Europeia. Assim, é garantido que:

- Haverá uma proteção efetiva dos direitos dos titulares;
- Existirá maior transparência em todos os processos de transferência de dados pessoais, bem como de certificação das empresas americanas;
- Qualquer acesso por parte de autoridades dos Estados Unidos a dados pessoais transferidos será limitado a situações muito particulares, ligadas a fins de segurança nacional, prevendo-se mecanismos de supervisão e recurso para salvaguardar os interesses dos titulares e excluindo-se a possibilidade de acesso indiscriminado ou em massa a esses dados;
- As empresas americanas incumpridoras serão sancionadas, podendo ser, em última instância, revogada a sua certificação;
- As retransferências de dados pessoais serão limitadas a situações excecionais, garantindo-se que não serão subvertidas ou defraudadas as proteções garantidas aos titulares, independentemente de os dados serem retransmitidos para uma nova entidade subcontratante (*third party processor*) ou para novo responsável pelo tratamento (*third party controller*), e independentemente de serem retransmitidos para dentro ou fora dos Estados Unidos.

III. MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO/REPARAÇÃO

O Privacy Shield prevê melhorias nos mecanismos de reação / compensação para os titulares dos dados:

- As empresas americanas que tratem os dados serão obrigadas a responder a queixas que lhes sejam dirigidas pelos titulares, num prazo máximo de 45 dias;
- Alternativamente, poderão os titulares recorrer a uma entidade independente de resolução de litígios designada (que poderá estar localizada nos Estados Unidos ou na União Europeia), sendo este recurso livre de quaisquer encargos;
- Poderão também os titulares recorrer às Autoridades de Proteção de Dados Pessoais nacionais da União Europeia (como, no caso de Portugal, a CNPD), que cooperarão com as autoridades americanas de modo a encontrar soluções para as queixas recebidas, a garantir uma investigação apropriada e uma decisão célere;
- Em último recurso, poderá recorrer-se a arbitragem, dirimida pelo designado “Privacy Shield Panel” (composto por um a três árbitros, escolhidos de uma lista criada pelo *Department of Commerce* americano e pela Comissão Europeia), para garantir uma decisão executória.

IV. MONITORIZAÇÃO

É estabelecido um mecanismo anual de revisão conjunta, em que serão partes a Comissão Europeia, o *Department of Commerce* dos Estados Unidos, e especialistas europeus e americanos em matérias de segurança nacional. Estes avaliarão se os princípios do Privacy Shield estão a ser respeitados, promovendo a discussão de questões relacionadas com o acesso aos dados pessoais pelas Autoridades Públicas. Desta revisão conjunta, e de outras fontes de informação que possam ser consideradas relevantes, resultará um relatório público a ser enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia.

Desta revisão conjunta, e de outras fontes de informação que possam ser consideradas relevantes, resultará um relatório público a ser enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia.



FUNDAÇÃO PLMJ
MANUEL CAEIRO (detalhe)
Welcome to my loft, 2007
Acrílico s/ tela, 110 x 130 cm
Obra da Coleção CPLP da Fundação PLMJ

V. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

As consequências desta decisão de adequação surgem, para as **empresas americanas** que pretendam tratar dados de titulares que sejam cidadãos da União Europeia, e para esses **cidadãos**, nos seguintes termos:

- As **empresas americanas** terão, nomeadamente, (i) que se autocerificar anualmente, garantindo que cumprem os princípios e os requisitos do Privacy Shield quanto à transferência, tratamento e proteção de dados pessoais, (ii) de divulgar publicamente esta certificação, bem como as suas políticas de privacidade, com as eventuais alterações necessárias; (iii) de responder, da forma mais célere possível, e dentro dos 45 dias seguintes à sua receção, a quaisquer queixas que lhe sejam dirigidas por titulares, e (iv) de cumprir as instruções que lhes sejam dadas pelas autoridades americanas competentes, bem como cooperar com as autoridades europeias para a proteção de dados na investigação e resolução de queixas que hajam sido feitas junto dessas autoridades.
- Os **cidadãos da União Europeia** beneficiarão (i) de maior transparência, segurança e proteção nas transferências dos seus dados pessoais para os Estados Unidos, e de (ii) um processo de resolução de queixas e reação / compensação por danos mais célere e com menos custos.

O *Department of Commerce* dos Estados Unidos começou a aceitar certificações de organizações americanas no âmbito do Privacy Shield a partir de 1 de agosto de 2016. Resta agora saber se a decisão de adequação da Comissão Europeia se manterá, ou se o Tribunal de Justiça da União Europeia porá em causa a eficácia e/ou suficiência destes princípios para garantir um nível adequado de proteção aos dados pessoais transmitidos para fora da União – tal como sucedeu com o “*Safe Harbour*”.

O Department of Commerce dos Estados Unidos começou a aceitar certificações de organizações americanas no âmbito do Privacy Shield a partir de 1 de agosto de 2016.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ana Teresa Serafino** (anateresa.serafino@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011